



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (Processo n. 2013879-61.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

IMPETRANTE : Francisco Brilhante Filho

PACIENTE : Lucas Paulino Gomes

PROCESSUAL PENAL. *Habeas Corpus*. Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Complexa organização criminosa. Condutas descritas nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06. Prisão preventiva decretada com fulcro na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Alegação de ausência de fundamentação. Inocorrência. Decisão devidamente motivada. Periculosidade dos agentes, manutenção da paz social e possibilidade de reiteração criminosa. Preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP. Justa causa para persecução penal. Indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. Interceptações telefônicas e apreensão de substância entorpecente. Constrangimento ilegal não evidenciado. Condições pessoais favoráveis. Elementos insuficientes para afastar a custódia cautelar. Denegação da ordem.

- Constatada a fundamentação do decreto preventivo, com a devida correlação entre os requisitos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal e o caso concreto, impõe-se o reconhecimento da validade da decisão que decretou a constrição do paciente.

- Predicados pessoais alegadamente favoráveis ao paciente não possuem o condão de desconstituir o decreto prisional, sobretudo quando presentes os requisitos da preventiva;

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Francisco Brilhante Filho**, em favor de **Lucas Paulino Gomes**, conhecido como “Carioca”, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Araçagi, que decretou a prisão preventiva do paciente, em razão da suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06 (tráfico e associação para o tráfico).

Alega que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal, por ter sido preso em sua residência, na data de 13/08/2014, sem apresentar nenhuma resistência, em decorrência de operação policial, sob a acusação de fazer parte de um grupo que praticava a traficância no Município supracitado.

Destaca, ainda, que o paciente é mero usuário de drogas, possuindo bons antecedentes, sendo primário, com residência fixa e profissão definida, encontrando-se na iminência de iniciar tratamento de dependência química.

Aduz que ingressou com pedido de liberdade provisória, o qual foi negado pela autoridade coatora, sob o fundamento de ameaça à ordem pública, conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal, risco de instabilidade social, sentimento de impunidade e descrédito junto à sociedade.

Assevera, outrossim, que a decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente encontra-se desfundamentada, sem a demonstração do *periculum libertatis*, sendo, portanto, ilegal.

Requer, ao final, a concessão da liminar para que seja determinada a revogação do decreto preventivo em desfavor do paciente, e, no mérito, a ratificação da medida, expedindo-se alvará de soltura em favor daquele.

Junta documentos (fs. 14/80).

Processo distribuído ao Desembargador João Benedito da Silva (f. 82), e redistribuído para este relator por força da prevenção (fs.84/87 e 90).

Informações prestadas pela autoridade coatora (fs. 96/97).

Liminar indeferida (fs. 130/131).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça opinando pela denegação da ordem (fs. 136/145).

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Relator –

A ordem deve ser denegada.

Ab initio, cumpre-se registrar que, da leitura do caderno processual, observa-se que o paciente foi denunciado, juntamente com mais 28 (vinte e oito)

acusados, pela prática, em tese, de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, delitos estes capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06 (fs. 23/56).

Narra a peça inicial acusatória que, entre os anos de 2012 e 2014, os denunciados formavam uma grande associação e ramificação do tráfico de drogas na cidade de Aragaçi e nas cidades circunvizinhas.

Consta, ademais, que as investigações policiais se iniciaram e evoluíram, com a interceptação telefônica de várias pessoas e dos denunciados, tornando possível definir a conduta de todos os envolvidos, sendo deflagrada, por conseguinte, a Operação Jocasta, em 13/08/2014, com o cumprimento de vários mandados de prisão e busca e apreensão expedidos pelo Juiz de Direito da Comarca de Araçagi.

Extraí-se, também, da denúncia que o paciente era um dos distribuidores de drogas na referida cidade (f. 39), e, quando do cumprimento do mandado de prisão, foi apreendido, na residência daquele, um colete balístico, assim como parte da droga comercializada pela quadrilha (f. 50), sendo apontado por outros denunciados como um dos envolvidos com o tráfico de drogas na região.

A prisão preventiva do paciente foi decretada a fim de garantir a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública (fs. 18/22), posto que dos autos se evidencia a materialidade e indícios de autoria, que convergem para os acusados, sendo estes de alta periculosidade, temidos na localidade e voltados para prática criminosa, bem como que os delitos narrados repercutem, negativamente, na sociedade, causando insegurança, além do que, fatos dessa natureza, indicam a continuidade delitiva, caso os denunciados permanecessem em liberdade (f. 20).

- DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Analisando os autos, nota-se que incorre, no caso concreto, a ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva (fs. 18/22), como almeja seja reconhecida o impetrante, isso porque o respectivo *decisum*, além de apontar a prova da materialidade do delito e a existência de indícios da autoria, também está fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade e periculosidade dos denunciados, que são acusados que integrar complexa organização criminosa voltada à traficância, bem assim da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como asseverou o Magistrado *a quo*.

Há, portanto, no feito, indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, consubstanciada nas interceptações telefônicas e nas próprias afirmações dos acusados, na esfera policial, que evidenciam a associação entre o paciente e os demais corréus para prática do tráfico ilícito de entorpecentes na localidade. Outrossim, vê-se nos documentos que, atrelado ao tráfico de drogas, há outras práticas delitivas imputadas aos denunciados, como homicídios, roubos, furtos, corrupção de menores, comercialização de armas de fogo e participação efetiva de presidiários na comercialização das drogas (f. 62).

Existe, dessa feita, justa causa a embasar a persecução criminal, pois a associação para o tráfico de drogas, descrita no art. 35 da Lei n. 11.343/06, por se tratar de crime autônomo e formal, pode ser comprovada por qualquer elemento de prova, a exemplo de escutas telefônicas, como *in casu*, capaz de demonstrar o vínculo estável e permanente da quadrilha.

De outro norte, a apreensão de substância entorpecente em poder do ora paciente, como também dos demais integrantes da associação criminosa, mostra-se suficiente para aferir a materialidade do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 do supramencionado diploma legal.

Desse modo, não prosperam às alegações do impetrante quanto à ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, descritos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Segue julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (...) 4. A denúncia e o decreto constritivo demonstram a existência de indícios suficientes de autoria, obtidos por meio de interceptações telefônicas, as quais apontam o vínculo associativo entre o paciente e os demais corréus para a prática do delito de tráfico de entorpecentes. 5. O aludido decreto encontra-se fundamentado de forma razoável, notadamente no que se relaciona à garantia da ordem pública, considerando a periculosidade social dos agentes, acusados de integrar complexa organização criminosa, com atuação permanente, voltada para o tráfico de entorpecentes, sendo o paciente "responsável pela administração dos pagamentos da quadrilha e pela compra e venda de armas e drogas.”¹

Visualizamos, destarte, que a decisão constritiva da liberdade do paciente foi exarada com propriedade, posto que devidamente fundamentada, sem ofensa, portanto, ao art. 93, IX da Constituição Federal, tampouco a qualquer outro dispositivo relativo à dignidade constitucional, a partir, essencialmente, do perfil de periculosidade demonstrado pelo paciente, consoante descrição fática das peças informativas que instruem a presente ordem.

Dessa forma, vislumbra-se que a decisão, ora impugnada, encontra-se motivada, no que tange ao paciente, na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, não havendo que se falar, via de consequência, em nulidade do édito preventivo ou ausência dos requisitos para decretação da custódia extrema.

- DAS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE

Por fim, destaque-se que as circunstâncias pessoais favoráveis do acusado, como primariedade, bons antecedentes, profissão definida e residência fixa, por

¹. Habeas corpus não conhecido.” (HC 295.460/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015)

si sós não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar do paciente, uma vez que se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.²

Presidiu a sessão Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, Relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
- Relator -

². HC20138796120148150000_10